



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. SECA. COLHEITA ANTECIPADA E COMUNICAÇÃO TARDIA DO SINISTRO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO JÁ AFASTADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$145.947,70, decorrente de seguro agrícola contratado para cobertura de lavoura de café afetada por alegada estiagem, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento da alegação de prescrição anual diante de decisão anterior que já afastou com trânsito em julgado; (ii) estabelecer se o autor possui legitimidade ativa para pleitear a indenização securitária, apesar da indicação do Banco do Brasil como beneficiário para amortização de financiamento; e (iii) determinar se o segurado faz jus à indenização diante da comunicação tardia do sinistro e da realização de colheita antes da autorização da seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhece-se a preclusão da discussão acerca da prescrição, pois a matéria já foi apreciada em acórdão anterior que a afastou, com trânsito em julgado, sendo vedada sua rediscussão no curso do processo, nos termos do art. 507 do CPC.

O segurado possui legitimidade ativa para pleitear a indenização securitária, pois é o titular do interesse segurado, responsável pela contratação do seguro e pelo pagamento do prêmio, não sendo afastada sua legitimidade pelo fato de o Banco do Brasil figurar como beneficiário preferencial para amortização de eventual financiamento.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, por se tratar de relação de consumo entre seguradora, enquadrada como fornecedora, e segurado, destinatário final do serviço.

O laudo pericial elaborado por engenheiro agrônomo conclui que não houve deficiência hídrica significativa na safra analisada capaz de comprometer a produtividade da lavoura de café, constituindo meio técnico de prova mais adequado para a aferição das condições agronômicas da produção.

O segurado perde o direito à indenização quando comunica o sinistro de forma intempestiva e realiza a colheita da área sinistrada sem autorização da seguradora, impedindo a correta vistoria e regulação do evento, conforme previsão expressa nas condições contratuais do seguro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.583865-9/003

A prova dos autos demonstra que a colheita foi iniciada antes da comunicação do sinistro à seguradora, caracterizando descumprimento contratual que inviabiliza a caracterização do evento e afasta a cobertura securitária. A interpretação mais favorável ao consumidor prevista no art. 47 do CDC não autoriza ampliar a cobertura contratual quando a cláusula restritiva é clara e objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Tese de julgamento:

É vedada a rediscussão de matéria já decidida em acórdão transitado em julgado no curso do processo, em razão da preclusão prevista no art. 507 do CPC.

O segurado possui legitimidade ativa para pleitear indenização securitária mesmo quando instituição financeira figure como beneficiária preferencial para amortização de dívida.

A comunicação tardia do sinistro e a colheita da área segurada sem autorização da seguradora, em desacordo com cláusulas contratuais expressas, acarretam a perda do direito à indenização securitária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 507; CDC, arts. 2º, 3º e 47.

Jurisprudência relevante citada: não há.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.583865-9/003 - COMARCA DE ANDRADAS - APELANTE(S): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - APELADO(A)(S): FRANCISCO MOACIR DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. ANTÔNIO BISPO
RELATOR



DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

V O T O

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL interpôs recurso de apelação contra sentença de ordem 194 proferida nos autos da Ação de Cobrança contra ela ajuizada por FRANCISCO MOACIR DE CARVALHO.

Na sentença recorrida, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, condenando a ré ao pagamento de R\$145.947,70 referentes à indenização securitária do seguro agrícola contratado.

A ré foi condenada, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, ordem 206, argui a apelante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor e, conseqüentemente, sua falta de interesse de agir, sob o argumento de que o beneficiário da indenização securitária seria o Banco do Brasil e não o autor.

A apelante também insiste na ocorrência da prescrição ânua, defendendo que o prazo deve ser contado a partir da ciência da ocorrência do sinistro.

Quanto ao mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação seria meramente civil. Afirmar, nesse sentido, que o autor é um grande produtor rural que utilizaria o seguro como insumo para fomento de sua atividade empresarial, não possuindo vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica que justifique a inversão do ônus da prova.

Alega, ainda que houve descumprimento contratual por parte do segurado, que teria realizado a colheita antecipada de toda a área sem prévia autorização por escrito, o que teria violado as condições gerais



Apelação Cível Nº 1.0000.20.583865-9/003

do seguro e impedido a correta vistoria e regulação do sinistro, afastando o direito à indenização.

Por fim, afirma que não teria havido déficit hídrico significativo na região capaz de afetar a produtividade no período reclamado e que, na remota hipótese de condenação, o valor deve observar estritamente os limites e metodologias de cálculo previstos no contrato, sendo necessária nova apuração da extensão dos danos.

Pede, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo recolhido (ordem 208).

Contrarrazões tempestivas em ordem 212, nas quais arguiu o apelado preliminar de conhecimento parcial do recurso quanto à prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Em suas contrarrazões, arguiu o apelado preliminar de conhecimento parcial do recurso por preclusão quanto à prejudicial de mérito de prescrição. O réu requer, em suas razões de apelação, o reconhecimento da prescrição ânua no presente caso.

Sobre o tema da preclusão, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo do processo. A preclusão apresenta-se então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como **impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas**, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica." ("Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Salvador, Jus PODIVM, 2007, p. 249).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.583865-9/003

No caso dos autos, no acórdão de ordem 91, integrado pelo de ordem 92, já havia sido assim decidido:

"Posto isso, dou provimento ao recurso, para, cassando a sentença recorrida, afastar a prejudicial de mérito de prescrição e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que haja o regular prosseguimento do processo."

A certidão de ordem 93 informou o trânsito em julgado das referidas decisões.

E, de acordo com o art. 507 do CPC, veda-se a rediscussão da matéria em função da preclusão:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Por já haver ocorrido a apreciação da matéria, a sua rediscussão não é cabível. Admitir o contrário seria atuar em conflito com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

Portanto, ACOLHO A PRELIMINAR e deixo de conhecer da prejudicial de mérito da prescrição.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Em suas razões recursais, arguiu o apelante preliminar de ilegitimidade ativa do autor e consequente falta de interesse de agir, uma vez que seria o Banco do Brasil o primeiro destinatário da indenização para amortização de dívida.

Argumenta que o segurado só teria direito a receber eventuais valores remanescentes após a quitação do financiamento e que, sem a comprovação dessa quitação ou anuência do banco, o autor careceria de legitimidade para pleitear a indenização em nome próprio.

Contudo, razão não assiste ao apelante.



Apelação Cível Nº 1.0000.20.583865-9/003

O fato de o Banco do Brasil figurar como beneficiário para amortização de dívida não afasta a legitimidade do autor. É ele o legítimo titular do interesse segurado, sendo quem contratou o seguro, pagou o prêmio e suportou os prejuízos com a perda da lavoura. A condição de segurado e consumidor confere-lhe legitimidade para pleitear o cumprimento do contrato ora celebrado.

Mediante tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Trata o presente caso de seguro agrícola contratado pelo autor, apólice de nº 000340480 (ordem 10) a fim de segurar sua lavoura de café de 14ha, com vigência entre 11/01/2018 a 11/01/2019.

Afirma o autor que sua plantação não se desenvolveu como o esperado em razão de uma forte estiagem, tendo realizado a comunicação do sinistro à seguradora (ordem 12) em 30/07/2018 para fins de recebimento de indenização. O valor máximo da indenização foi calculado em R\$145.947,70 (proposta de ordem 59).

Contudo, conforme documento juntado em ordem 15, a seguradora negou o pedido em 01/10/2018, sob a alegação de que a lavoura segurada teria sido colhida antes da vistoria, o que afastaria a possibilidade de indenização.

A princípio, há que se salientar que o contrato de seguro é tipicamente de adesão, o que implica em interpretação favorável ao aderente segurado, podendo ser aplicado à análise do caso toda a principiologia do CDC.

Isso porque as seguradoras estão enquadradas no conceito de fornecedoras, previsto no artigo 3º do referido diploma legal, e seus segurados como consumidores (art. 2º, CDC) para todos os fins de direito:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Compulsando os autos, verifica-se que está prevista no contrato firmado a garantia ao segurado de indenização pelos prejuízos causados à sua produção decorrentes da seca (ordem 11 – item 8.2, h).

Observa-se, ainda, que fora realizada perícia judicial, cujo laudo foi juntado em ordem 151, em sede do qual afirmou o *expert*:

"Não houve deficiência hídrica na safra 2017/2018, considerando a demanda hídrica do cultivo de café, que comprometesse significativamente a produtividade do plantio de café sob análise."

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a lavoura do autor teria sim sido afetada pela seca, não se pode olvidar que o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo constitui meio de prova mais adequado para a aferição das condições da lavoura.

A avaliação apurou aspectos agronômicos relevantes para a verificação de eventual perda de produtividade. Nesse contexto, suas conclusões apresentam precisão técnica para afirmar a existência ou não de impacto climático na produção cafeeira.

Para além disso, também informou o perito:

"O sinistro ocorreu entre 15/01/2018 a 30/03/2018 e o Requerente só informou em 30/07/2018. (...) segundo o técnico vistoriador, o Requerente realizou a colheita no período de 25/06/2018 a 02/08/2018 (Num. 103037500)."

Sustenta o autor que, após a comunicação do sinistro, diante da inércia da ré, teria se visto forçado a iniciar a colheita, ante o iminente



Apelação Cível Nº 1.0000.20.583865-9/003

risco de perder completamente sua produção em razão da ausência de profissional para realizar a perícia técnica.

No entanto, o relatório elaborado pelo técnico vistoriador (ordem 56) indica que a colheita da produção foi iniciada em 25/06/2018, isto é, mais de um mês antes da comunicação do sinistro, que se deu em 30/07/2018.

Nesse sentido, tem-se que as condições contratuais do seguro em tela (ordem 11) são expressas ao prever:

“27.7. O Segurado também perderá direito à indenização quando:

a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências;

b) apresentar comunicação de sinistro de forma intempestiva, que não se permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;

c) colher ou proceder qualquer alteração, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada. Caso constatado qualquer irregularidade, a área sinistrada não terá cobertura;

d) apresentar notas fiscais irregulares da compra de insumos agrícolas;

e) não apresentar os documentos obrigatórios descritos no item 24.5 e outros previstos no item 24.5.1 destas Condições Gerais.” (grifei)

Ora, além de ter notificado a seguradora do seguro de forma tardia, o autor procedeu à colheita dos grãos antes mesmo de comunicar o sinistro à seguradora, verificando-se, pois, a incidência clara do item 27.7 b) e c) das condições contratuais do seguro em tela, o que afasta o direito à indenização.

Destaca-se, por fim, que não se desconsidera, aqui, o art. 47 do CDC, que prevê a necessidade de aplicação de interpretação mais favorável ao consumidor das cláusulas contratuais. Contudo, não se verifica, no presente caso, qualquer margem razoável de interpretação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.583865-9/003

divergente quanto à cláusula acima transcrita, não podendo o referido dispositivo legal ampliar a cobertura contratada.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, rejeitando apenas a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando-se a modificação da sentença e a sucumbência mínima do apelante, realinho os ônus sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REJEITARAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."